

Lages, 05 de janeiro de 2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES SC
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pedido de Esclarecimento - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 62/2025.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra para reforma, manutenção e ampliação da UBS Bairro Conta Dinheiro, em Lages/SC.

A empresa **CARVALHO ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 23.737.809/0001-04, com sede à Rua Caetano Couto, nº 48, Centro, Correia Pinto/SC, por intermédio de seu representante legal **João Eduardo Carvalho de Lima**, RG nº 5.012.868, CPF nº 081.820.829-51, vem, respeitosamente, **requerer esclarecimentos** quanto a concorrência eletrônica.

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE ACERVO

O edital estabelece, no item 6.2.2.1, a exigência de comprovação de acervo técnico referente a execução de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM ESTRUTURA APARENTE E ELETROCALHA (ELETRODUTOS E INSTALAÇÕES) no quantitativo mínimo de 232,30m, exatamente correspondente à totalidade prevista para a obra a ser executada.

Tal exigência revela-se excessiva e desproporcional, uma vez que equivale a exigir do licitante experiência integralmente idêntica ao objeto, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a qualificação técnico-operacional às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Ainda que se reconheça a cobertura como parcela de relevância do objeto, o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao limitar a exigência de quantitativos mínimos de atestados a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas consideradas relevantes, vedada a imposição de quantitativos superiores a esse limite.

No caso em análise, sendo a quantidade prevista de 232,30m, a exigência legalmente admissível de acervo técnico deveria restringir-se, no máximo, à comprovação de execução de 116,15m², e não à totalidade da área a ser executada, como atualmente previsto no edital.

A exigência de acervo técnico em quantitativo correspondente a **100% do objeto** configura restrição indevida à competitividade do certame, contrariando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência**, além de desbordar dos limites legalmente estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Diante disso, impõe-se a **adequação da exigência editalícia**, de modo que o quantitativo mínimo de acervo técnico seja fixado em patamar **compatível com o limite legal de até 50%**, em estrita observância ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a legalidade do certame e a participação do maior número possível de licitantes qualificados.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INADEQUAÇÃO DA NOMENCLATURA

O edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de acervo técnico referente à “execução de **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM ESTRUTURA APARENTE E ELETROCALHA (ELETRODUTOS E INSTALAÇÕES)** com especificações detalhadas de materiais e dimensões.

Ocorre que tais descrições **não encontram correspondência na nomenclatura adotada pelo sistema CREA/CONFEA** para emissão de Certidões de Acervo Técnico – CAT, o qual registra os serviços de engenharia de forma **genérica**, sem discriminação de tipo específico de instalação, se aparente ou não e características particulares de materiais empregados.

No âmbito do CREA, os registros de acervo técnico são realizados por meio de categorias amplas, tais como:

- Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva;

não havendo campo ou classificação oficial que permita a descrição específica exigida no edital.

Dessa forma, a manutenção da exigência nos termos atuais implica a criação de **condição impossível de ser atendida** pelos licitantes, uma vez que **o próprio órgão competente para emissão do acervo técnico não reconhece tais nomenclaturas**, inviabilizando a comprovação literal do requisito.

Tal exigência afronta o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que condiciona a comprovação da qualificação técnica à apresentação de documentação **idônea e compatível com o objeto**, bem como os princípios da **legalidade, razoabilidade e competitividade**, ao impor requisito que extrapola os limites do sistema oficial de registro profissional.

Assim, requer-se a **adequação das exigências editalícias**, para que a comprovação do acervo técnico seja admitida com base na **nomenclatura oficialmente reconhecida pelo CREA/CONFEA**, permitindo-se a apresentação de CATs referentes a serviços **equivalentes e compatíveis**, tais como pintura, revestimento cerâmico, instalação elétrica em baixa tensão, afastando-se especificações excessivamente restritivas e inexequíveis.


3. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, entende-se que as exigências de qualificação técnica previstas no edital podem ser **adequadas**, de modo a melhor se alinharem aos limites estabelecidos pelo **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** e à **nomenclatura oficialmente adotada pelo sistema CREA/CONFEA**.

A adequação dos quantitativos mínimos de acervo técnico ao limite de **até 50%** das parcelas de maior relevância, bem como o ajuste das descrições técnicas para termos compatíveis com aqueles reconhecidos pelo CREA, contribuirão para a **ampla competitividade do certame**, sem prejuízo à segurança técnica da contratação.

Assim, solicita-se, respeitosamente, a **reavaliação das exigências de qualificação técnica**, com vistas ao aprimoramento do edital e à plena observância da legislação vigente, preservando-se o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Atenciosamente,



João Eduardo Carvalho de Lima
Engenheiro Civil
CREA/SC 132536-8

JOÃO EDUARDO CARVALHO DE LIMA
ENGº CIVIL - CREA SC 132.536-8